

**DECISÃO N° 3648324****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.568140/2020-83  
Autuada: NATURE CENTER LTDA  
AIS n.: 4243104/20-2 - GGFIS  
Expediente do Recurso n.: 0910944/23-7

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2712909), via sistema Solicita (conforme SEI 2712907), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A empresa alega que o texto veiculado não configura alegação terapêutica, pois não afirma, sugere ou indica prevenção, tratamento ou cura de doenças, requisitos essenciais para essa classificação segundo a legislação vigente. Sustenta que as informações apresentadas são alegações de função reconhecidas, conforme disposto na RDC nº 18/1999, baseadas em publicações científicas e documentos oficiais.

Entretanto, o Parecer nº 127/2020/5EI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 39-41 do SEI 2540765) concluiu que, a autuada veiculou publicidade com alegações de saúde e funcionais não aprovadas pela Anvisa, como efeitos sobre insulina, metabolismo e controle do apetite. E que tais alegações são consideradas de alta gravidade, pois podem induzir o uso inadequado do produto, levar o consumidor a substituir tratamentos convencionais e causar prejuízos psicológicos e físicos, configurando prática enganosa e abusiva.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução-RDC nº 18/1999 não legitima a veiculação de mensagens que possam induzir o consumidor a acreditar que o produto possui propriedades medicinais ou curativas. Além disso, a legislação vigente, especialmente os artigos 21 e 23 do Decreto nº 986/1969, impõe restrições à publicidade de alimentos, proibindo a atribuição de finalidades terapêuticas ou características que possam induzir a erro ou confusão.

A autuada alega ter reparado a irregularidade, demonstrando boa-fé e comprometimento com a legislação sanitária. Contudo, conforme previsto no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977, a atenuante pela reparação espontânea e imediata exige que a correção ocorra antes da fiscalização, o que não foi o caso.

Por outro lado, a primariedade da empresa, prevista no inciso V do art. 7º da mesma Lei, foi devidamente considerada na dosimetria da penalidade. Mesmo com o risco sanitário classificado como alto, na dosimetria a atenuante foi considerada.

Dessa forma, conclui-se que a multa aplicada no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) está em conformidade com a legislação, atendendo aos objetivos preventivo e pedagógico da sanção administrativa, sem exceder o necessário para desestimular futuras infrações.

Por fim, é importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Conforme estabelecido pela área atuante, o risco da infração foi classificado como alto (fls. 80 do SEI 2540765).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/06/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3648324** e o código CRC **0B23BC14**.